



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de outubro de 2022
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2021/0020(COD)

13577/22
ADD 1

CODEC 1526
AGRI 579
AGRIFIN 126
AGRIORG 113
AGRISTR 77
STATIS 50

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité Especial da Agricultura/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo = Declarações

Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Regulamento (UE) 2022/...⁺, no que diz respeito à importância de estabelecer, em todos os Estados-Membros, um registo mantido pelas autoridades nacionais competentes sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura

No âmbito do Pacto Ecológico Europeu, a Estratégia do Prado ao Prato e a Estratégia de Biodiversidade sublinham a necessidade de uma transição para um sistema alimentar sustentável, em especial reduzindo a utilização e o risco dos pesticidas em 50 % até 2030 e aumentando a agricultura biológica e as características paisagísticas ricas em biodiversidade nas terras agrícolas.

⁺ JO: inserir o número do regulamento constante do documento (COD)2021/0020 (PE-CONS 37/22).

Nos termos do Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁺⁺, a recolha completa de dados sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos por utilizadores profissionais numa atividade agrícola, ou seja, uma cobertura de 95 % da utilização em cada Estado-Membro, só pode ser alcançada se for aplicável, nos termos do direito da União, a obrigação legal de os utilizadores profissionais de produtos fitofarmacêuticos transmitirem os seus registos em formato eletrónico às autoridades nacionais competentes.

O Parlamento Europeu e o Conselho reconhecem a importância de introduzir um requisito deste tipo na legislação da União e comprometem-se a trabalhar em conjunto nesse sentido.

¹ Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho (JO L ...).

⁺⁺ JO: inserir no texto o número e, na nota de rodapé, o número, a data e a referência de publicação no JO do regulamento constante do documento (COD)2021/0020 (PE-CONS 37/22).

Declaração da Comissão relativa ao Regulamento (UE) 2022/...⁺, no que diz respeito ao trabalho em curso para assegurar a disponibilidade, em formato eletrónico, dos registos a conservar pelos utilizadores profissionais de produtos fitofarmacêuticos nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009

O Pacto Ecológico Europeu e a Estratégia do Prado ao Prato estabelecem como objetivo fundamental da União a redução da utilização e do risco dos pesticidas químicos. A fim de assegurar políticas eficazes e com impacto, é fundamental dispor de dados sólidos e abrangentes sobre a utilização de pesticidas a nível das explorações agrícolas. O trabalho em curso para assegurar a disponibilidade, em formato eletrónico, dos registos conservados pelos utilizadores profissionais de produtos fitofarmacêuticos é um fator importante para a aplicação das obrigações de comunicação de informações sobre pesticidas que fazem parte do Regulamento (UE).../... do Parlamento Europeu e do Conselho²⁺⁺ (estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas).

Por conseguinte, a Comissão elaborou um projeto de regulamento de execução da Comissão, com base no artigo 67.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³, no que diz respeito ao conteúdo e ao formato dos registos da utilização de produtos fitofarmacêuticos a conservar pelos utilizadores profissionais, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Se for adotado como previsto, esse regulamento de execução regulará pormenorizadamente a conservação de registos exigida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente identificando os elementos a registar pelos utilizadores profissionais e assegurando que esses registos estarão disponíveis em formato eletrónico o mais tardar a partir de 1 de janeiro de 2025.

⁺ JO: inserir o número do regulamento constante do documento (COD)2021/0020 (PE-CONS 37/22).

² Regulamento (UE).../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho (JO L ...).

⁺⁺ JO: inserir no texto o número e, na nota de rodapé, o número, a data e a referência de publicação no JO do regulamento constante do documento (COD)2021/0020 (PE-CONS 37/22).

³ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

O projeto do referido regulamento de execução está atualmente a ser debatido no Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, secção "Produtos farmacêuticos – Legislação". A Comissão tenciona solicitar o parecer do comité nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ nos próximos meses.

A Comissão tenciona adotar esse regulamento de execução antes do final de 2022.

⁴ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).